

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 024.942/2013-8 [Apenso: TC 027.032/2015-9]

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração).

Órgão/Entidade: Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins – TO.

Responsáveis: Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins – TO (CNPJ 25.061.706/0001-94); Dalva Cardoso Marinho (CPF 135.702.421-53).

Representação legal: Adriano Guinzelli (OAB/TO 2025), Suelen Lobo Castro (OAB/TO 4350) e outros, representando Dalva Cardoso Marinho (Procuração à peça 18).

SUMÁRIO: Tomada de contas especial. Convênio. Prestação de contas intempestiva. Impugnação total das despesas. Contas irregulares. Débito. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Embargos de Declaração. Conhecimento. Acolhimento. Saneamento da omissão. Rejeição dos efeitos infringentes. Ciência a diversas pessoas.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos por Dalva Cardoso Marinho, então presidente da Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins – TO, em face do Acórdão 6246/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 74), que julgou Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2825/2015/TCU – 2ª Câmara (peça 42), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

2. O Acórdão nº 2825/2015/TCU – 2ª Câmara (peça 42), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, julgou irregulares as contas da Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins – TO e de Dalva Cardoso Marinho, além de condená-las em débito, com o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, em nome da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO e de sua presidente, Sra. Dalva Cardoso Marinho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 117/2000, de 28/12/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO e da Sra. Dalva Cardoso Marinho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
359.143,00	14/03/2001
102.857,00	20/03/2002

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.”

3. Inconformadas com esse **decisum**, a Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins – TO e a Sra. Dalva Cardoso Marinho interpuseram Recurso de Reconsideração, deliberado por meio do Acórdão 6246/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 74), com o seguinte teor:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, em Tomada de Contas Especial, interposto por Dalva Cardoso Marinho e Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins contra o Acórdão nº 2825/2015/TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenando-as em débito solidário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Dalva Cardoso Marinho, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins, uma vez não preenchidos os requisitos processuais previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.1 do Acórdão nº 2825/2015/TCU-2ª Câmara em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta Deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, às Recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins e aos demais interessados”.

4. Encaminhados os Embargos de Declaração à Secretaria de Recursos, foi elaborada a instrução constante da peça 90, que obteve a anuência do corpo diretivo (peças 91/92), cujo excerto se transcreve a seguir:

“HISTÓRICO

2. Trata-se Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, em nome da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO e de sua presidente,

Sra. Dalva Cardoso Marinho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 117/2000, no valor de R\$ 462.000,00.

2.1. O aludido ajuste, cuja vigência se deu do período de 29/12/2000 a 15/04/2002, objetivou a implantação dos Portais do Alvorada e o fortalecimento da microrregião do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins.

2.2. Após verificar a intempestividade da prestação de contas em descompasso com o art. 28, §5º, da IN-STN 1/1997, foram identificadas as seguintes falhas:

a) ausência de relação identificando as pessoas físicas beneficiárias com as funções de coordenadores, assistentes e agentes jovens, de acordo com os municípios de atuação;

b) falta do relatório circunstanciado das atividades realizadas na execução do objeto, de forma a possibilitar a avaliação do cumprimento do objeto;

c) não apresentação da relação nominal dos participantes do Seminário realizado para promover o fortalecimento e a integração da microrregião Bico do Papagaio;

d) ausência do extrato bancário da aplicação financeira;

e) recibos, no valor de R\$ 373.802,58, sem discriminação exata do serviço executado, conforme Relatório da CGU 192230, incluindo recibos no total de R\$ 29.374,48 com despesas fora da vigência do Convênio, em desacordo o inciso V do art. 8 da IN-STN 01/1997;

f) apresentação de recibos comuns, sem a emissão de nota fiscal de serviços;

g) não recolhimento de impostos municipais relativos às Notas Fiscais 516, 529 e 520;

h) despesas comprovadas por notas fiscais fora da vigência do Convênio, no valor de R\$ 8.537,25, contrariando o inciso V do art. 8 da IN-STN 01/1997;

i) despesas no valor de R\$ 15.546,50, com pessoa jurídica, cujos títulos de crédito não são citados na Relação de Pagamentos;

j) realização de pagamentos com único cheque para despesas diferentes;

k) não utilização para a realização de compras de procedimento análogo ao previsto na Lei 8.666/1993, conforme parágrafo único do art. 27, da IN-STN 01/1997 (vigente à época).

2.3. Ante o conjunto de irregularidades na prestação de contas, entendeu o Tribunal que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados. Inexiste atesto da execução e do cumprimento dos objetivos do convênio, assim como não foi demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos federais e sua execução.

2.4. Após desenvolvimento do processo, a recorrente foi condenada em solidariedade com a entidade conveniente, nos termos do item 9.1 do Acórdão 2825/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 42), pelo dano apurado.

2.5. Ato contínuo, a ora embargante interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e teve o mérito negado, subsistindo os efeitos da condenação original.

2.6. Neste momento, a embargante alega a existência de omissão da deliberação insculpida no Acórdão 6246/2016 – TCU – 2ª Câmara.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 88-89 com a suspensão dos efeitos do item 9.1, do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos embargos definir se houve vício da decisão em relação à omissão do teor do “DESPACHO N. 025/2012-EQTC-FT de 18/12/2012 exarado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM FORÇA TAREFA - PORTARIA N. 55, de 21/06/2011 e PORTARIA N. 113 de 27/12/2011.”

5. Da omissão descrita nos embargos constante do Despacho 025/2012-EQTC-FT de 18/12/2012.

5.1. *Defende-se nos embargos que a omissão consiste no fato de que o acórdão foi “omisso ao deixar de apreciar o fundamento suscitado pela ora embargante”.*

5.2. *Em síntese, concluiu o concedente, no Despacho. 025/2012-EQTC-FT de 18/12/2012, que “decorridos sete anos da apresentação dos documentos e justificativas e dez anos da execução do convênio,” não foi possível a Sudam por sua “inação” finalizar a “análise da prestação de contas e fiscalizar a execução do objeto do convênio,” o que impossibilitou “atestar a execução do objeto e dos objetivos do convênio, bem ainda de atestar a regularidade ou não na aplicação dos recursos transferidos,” por conseguinte, a unidade concedente no aludido documento também concluiu pela “impossibilidade de cobrar ao responsável qualquer providência, inclusive possível devolução de recursos.”*

Análise:

5.3. *Assiste razão à recorrente ao afirmar a ausência de manifestação da decisão em relação ao teor do Despacho 025/2012-EQTC-FT de 18/12/2012 e de seu pedido acerca da impossibilidade de se “obter elementos que possam comprovar a execução do objeto e objetivos do convênio”.*

5.4. *Dessa forma, entende-se presente a existência do vício, omissão, o que para aclarar e sanear a decisão embargada passa-se a examinar a questão.*

5.5. *Importante mencionar que o Despacho trata de manifestação do órgão concedente. A priori, vale dizer que o posicionamento da Sudam que se manifestou favoravelmente a impossibilidade de examinar a prestação de contas não vinculam o TCU. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009–TCU 1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.*

5.6. *A não subordinação das decisões do TCU aos pareceres de outros órgãos da Administração Pública foi abordada nos seguintes termos no Acórdão 212/2002-TCU-2ª Câmara:*

Outrossim, a aprovação de uma prestação de contas pelo Sistema de Controle Interno não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, atinente à verificação da regularidade da utilização de recursos públicos federais. Esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado por aquela unidade, possuindo ampla capacidade de deliberação, e exercendo, precipuamente, a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, ex vi do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal/1988.

5.7. *Embora a decisão se refira ao controle interno, o mesmo raciocínio se aplica aos demais jurisdicionados.*

5.8. *Percebe-se dos autos que, embora a Sudam tenha entendido pela impossibilidade do exame, esta Corte divergiu e, de fato, examinou a prestação de contas como lembrado nos itens 5.5 e 5.6 da peça 66 (reproduzidos no relatório do acórdão embargado).*

5.9. *Dessa forma, entende-se, na mesma linha do já decidido, que é possível o exame da prestação de contas, do cumprimento do objeto e objetivos do Convênio 117/2000, conforme feito, tanto no acórdão condenatório, como reexaminado no recurso de reconsideração, do qual se destaca trecho do voto condutor, verbis:*

14. Há similitude entre os argumentos apresentados em sede do presente Recurso de Reconsideração e no âmbito da TCE, já analisados quando do julgamento das contas, que culminou com o Acórdão recorrido. Contudo, em privilégio ao princípio do devido

processo legal, do contraditório e da ampla defesa, passa-se à análise dos fundamentos da peça recursal.

15. Ao gestor de recursos públicos federais oriundos de convênios celebrados com a União incumbe o ônus de comprovação da regular aplicação desses valores. A prestação de contas consiste em rito formal prescrito nos normativos aplicáveis à espécie, notadamente a instrução Normativa nº 1/STN/1997, vigente ao tempo da celebração do convênio em análise.

16. Além da demonstração da execução do objeto ajustado, deve haver nexo de causalidade entre as despesas e receitas tendentes ao adimplemento do convênio, sob pena de não se aceitar a prestação de contas e remanescer a obrigação de recompor os cofres do concedente.

17. Os documentos constantes dos autos devem conduzir à inequívoca realização do objeto ajustado por meio de convênio, além do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e o objeto realizado, sob pena de não se aprovar a prestação de contas e se determinar o ressarcimento do valor devido acrescido dos consectários legais.

18. Embora a recorrente tenha mencionado “atraso na prestação de contas”, enfatize-se que esse não foi o móvel do julgamento pela irregularidade das contas, conforme se depreende do Voto condutor do Acórdão atacado.

19. A partir do Capítulo V, da petição recursal, sob o título “Do Parecer Financeiro nº 10/2009”, a recorrente colaciona argumentos com o objetivo de afastar as irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade e, conseqüentemente, condenação em débito e aplicação de multa.

20. Em sede de citação ou de recursos cabíveis à espécie, deve a responsável juntar documentos ou argumentos que afastem as irregularidades que recaem sobre os autos. Os argumentos apresentados em sede de recurso e no âmbito da citação são bastante idênticos, não possuem o condão de elidir as irregularidades verificadas e não estão acompanhados de documentos que suportem tais argumentos.

21. Os normativos aplicáveis aos convênios celebrados com a União visam estabelecer os procedimentos necessários para que os gestores de recursos públicos sob a competência fiscalizadora do TCU comprovem a regular aplicação dos recursos recebidos, sob pena de terem suas contas julgadas irregulares, serem condenados em débito, sem prejuízo de eventual aplicação de multa.

22. Todos os argumentos constantes da petição recursal não se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios das despesas impugnadas, que culminaram com o Acórdão atacado.

23. Remanescem, portanto, injustificadas as irregularidades que recaem sobre os autos, motivo por que deve ser negado provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Dalva Cardoso Marinho.

5.10. Dessa forma, embora a Sudam tenha se manifestado pela impossibilidade do exame, esta Corte divergiu e entendeu possível a análise da prestação de contas.

5.11. Logo, entende-se sanada a omissão existente e propõe-se o conhecimento dos embargos, sem, contudo, acatar o pedido de efeitos infringentes aos embargos opostos.

CONCLUSÃO

6. Dos exames anteriores, conclui-se existir o vício alegado, e uma vez aclarada e enfrentada a omissão existente, entende-se que o exame da prestação de contas não se mostrou impossibilitada e uma vez realizada por esta Corte de Contas os efeitos infringentes requeridos devem ser rejeitados.

6.1. Com fulcro nas conclusões expostas, propõe-se conhecer os embargos, sanar a omissão existente sem, contudo, conferir aos aclaratórios os efeitos infringentes requeridos por ausência de vícios na decisão embargada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. *Isto posto, tendo em vista as alegações carreadas pela recorrente, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Corte de Contas:*

a) conhecer os embargos de declaração, sanar a omissão, rejeitando o pedido para conferência dos efeitos infringentes;

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida”.

É o relatório.